



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2022.0000320638**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023023-17.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --, é apelado JOÃO AGRIPIINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente na sessão de julgamento a Dra. Marina Zecchin Torres.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente), ANA ZOMER E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

**COSTA NETTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1023023-17.2021.8.26.0100**

**Apelante: --**

**Apelado: João Agripino da Costa Dória Junior**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 15.098**

**APELAÇÃO \_ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS**

**MORAIS** Menção ao nome da autora em postagens nas mídias sociais do réu \_ Inexistência de ofensa Informação à adoção das medidas judiciais pelo réu em virtude de vídeo postado pela autora no qual relatava a existência de festa supostamente promovida pelo filho do réu em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

meio à pandemia \_ *Animus nocendi e difamandi* inexistentes na postagem do réu \_ Procedência da reconvenção Dano moral Comprovação de que o vídeo gravado pela autora foi encaminhado em grupos de whatsapp com informações inverídicas acerca da participação do filho do réu Hipótese em que o arbitramento dos danos morais havidos foi realizado dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara **Recurso desprovido.**

2

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, às fls. 409/416, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral e procedente a reconvenção para condenar a autora-reconvinda a se retratar publicamente em relação ao vídeo de sua autoria, mediante publicação de pedido de desculpas em veículos de imprensa de grande circulação no Estado de São Paulo (já que não tem perfil em redes sociais), devendo constar explicitamente seu arrependimento e o reconhecimento da inveracidade das informações, no prazo de 15 dias úteis a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00; condenar a autorareconvinda na obrigação de não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

fazer consistente em se abster de qualquer ato que utilize indevidamente o nome do reconvinte, incluindo o compartilhamento de qualquer conteúdo semelhante ao ora em tela, por qualquer meio ou processo, sob pena de multa unitária por cada publicação em descompasso com essa decisão e, por fim, condenar a autora-reconvinda ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas e despesas processuais nas duas ações (ação e reconvenção), bem como honorários advocatícios que fixou em R\$10.000,00 em cada ação.

Irresignada, recorre a autora-reconvinda, sustentando que jamais propagou qualquer vídeo narrando que estava acontecendo festa na residência do apelado; a divulgação de vídeo com conteúdo verdadeiro não é crime, tampouco ilícito civil; o apelado maculou a imagem da apelante, imputando-a crime

3

de divulgação e propagação de “fake news”; houve abuso do apelado em publicações nas redes sociais, de modo que referidas postagens devem ser removidas a fim de evitar o agravamento do abalo moral sofrido pela apelante; a autora foi vítima de verdadeiro linchamento moral, ferindo-lhe a dignidade; a autora jamais fez menção nominal ao réu, demonstrando a inexistência do conduta passível de indenização (fls. 418/438).

Contrarrazões às fls. 186/197.

**É o relatório.**

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

A r. sentença proferida apoia-se nas provas documentais carreadas aos autos, suficientes para o decreto de improcedência da ação principal e procedência do pleito reconvencional.

Pretendia a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral alegadamente sofrido em virtude de postagens realizadas nas mídias sociais nas quais o Governador do Estado de São Paulo informou acerca do ajuizamento de queixa-crime em virtude de um vídeo gravado e divulgado pela autora. No referido vídeo a autora teria falsamente informado que o filho do governador estaria realizando uma festa, com som alto e vários convidados em meio a pandemia (fls. 07).

A autora, em suas razões de apelação, sustenta que jamais propagou “vídeo narrando que estava ocorrendo festa na residência do apelado ou de seus familiares, não criou nenhum fato” (fls. 423).

4

Contudo, as provas dos autos demonstram que o vídeo gravado pela autora, em relação a imóvel que supunha estar sendo habitado pelo filho do governador, foi por ela disponibilizado em grupos de whatsapp com a seguinte descrição: “Festa no Doria” (fls. 331), em seguida informando que tratar-se-ia de festa promovida pelo filho do apelado (“Filho”, fls. 332).

Questionada sobre a possibilidade de divulgação do vídeo para outros grupos a autora respondeu afirmativamente (“Pode logicoooooo”, “Manda ver”, fls. 333).

O laudo pericial ainda confirma o envio do vídeo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

para outro grupo de whatsapp no qual afirma: “Tava tendo uma festa na casa do filho do Doria, eu postei,,,fui na rua com duas amigas,,,ele apareceu com 14 seguranças e carros pretos,,, (...)” (fls. 340).

Destarte, a versão da autora de que não teria postado vídeo informando acerca da existência de festa supostamente promovida pelo filho do governador, ora réu, não se mostra verossímil.

Como bem apontado pelo MM. Juiz a quo a postagem realizada pelo apelado apenas informa acerca das medidas jurídicas por ele tomadas em virtude do vídeo divulgado, uma vez que a autora alegava se tratar de festa promovida pelo filho do réu em meio a pandemia.

A postagem realizada pelo réu é desprovida de excesso, *animus difamandi* ou *nocendi*, retratando apenas uma situação de fato.

Acertadamente, assim dispôs o MM. Juiz a quo:

5

“Na origem, quem deu causa à postagem defensiva do requerido foi a própria autora, que filmou e espalhou o vídeo, em que, por simetria, também faz menção expressa ao nome do requerido.

Aplica-se ao caso a regra da boa-fé objetiva na modalidade *tu quoque*, que vedá à parte se beneficiar a posteriori de um ato ilícito que havia praticado.

Quem viola norma jurídica não pode tirar proveito da vantagem que ela mesma lhe confere, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva nas relações jurídicas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Além disso, também se aplica a regra geral de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*Nemo auditur propriam turpititudinem allegans*).

*Se quem deu causa aos fatos (vídeo e postagem) foi a autora ('primeiro motor imóvel' ou 'primeira causa eficiente'), então ela mesma não pode alegar dano moral.*

*Diferente seria se o novo fato (postagem) tivesse rompido com a linha de desdobramento causal deflagrada. Mas não foi esse o caso. O novo fato é decorrência direta, imediata e lógica do anterior."* (fls. 411).

Assim, não se verifica a existência de mácula aos direitos da personalidade da autora, ora apelante, pela veiculação impugnada.

Faz-se mister destacar que deve ser assegurado o respeito à liberdade de imprensa, informação e comunicação

6

previstos no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV,<sup>1</sup> da Constituição Federal, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal:

*"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Dano Moral -  
 Liberdade de Imprensa e de opinião Direito de crítica -  
 Autora que ocupava, à época dos fatos, a função de  
 presidente do Sindicato dos Professores de Ensino  
 Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) - **Alusões à  
 atuação e às manifestações da autora que não  
 ultrapassam o direito de crítica - Alusões jocosas ou  
 irônicas que não são bastantes para configurar ilícito -  
 Opinião manifestada nos limites da liberdade de***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**expressão, relacionadas ao contexto e à carta  
remetida pela autora ao apelado - Ato ilícito  
inexistente - Descabimento à  
pretensão de indenização - Recurso  
desprovido."** (TJSP; Apelação Cível 1003423-  
20.2015.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios  
Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito  
Privado; São Paulo; Data do Julgamento:  
09/12/2020) **(Destacamos).**

<sup>1</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"

7

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de Indenização por  
danos morais. Postagem no Facebook que  
supostamente violou a reputação e imagem pública do  
autor. Liberdade de expressão. Conteúdo da postagem  
que não transcende o direito de crítica e a liberdade  
de expressão. Ato ilícito não configurado. Indenização  
indevida. Precedentes desta C. Câmara. Ausência de  
conduta lesiva apta a ensejar reparação civil por  
danos morais. Sentença mantida. RECURSO**

**NÃO PROVADO."** (TJSP; Apelação Cível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

1004906-52.2017.8.26.0347; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Matão; Data do Julgamento: 20/07/2020) **(Destacamos).**

No tocante à ilegitimidade do apelado para o ajuizamento da reconvenção, também sem razão a autora.

O encaminhamento dos vídeos por ela gravados foram acompanhados da narrativa de que se tratava de festa do filho do “Doria”, ou seja, o réu foi explicitamente nomeado nas conversas da autora em seus grupos de whatsapp que, por sua vez, foram novamente encaminhados diversas vezes, alcançando grande visibilidade.

Referida atitude deu-se sem nenhuma confirmação da autora de que o imóvel estivesse sendo utilizado pelo filho do réu ou a sua presença no local.

Assim, ainda que o vídeo fosse verdadeiro, as informações que o acompanharam se mostraram falsas, uma vez

8

que, segundo consta dos autos, o imóvel estava alugado, conforme contrato de locação de fls. 182/188 e declaração da locatária de fls. 189/191.

Assim, dúvida inexiste acerca dos transtornos e abalo social e político sofridos pelo réu, detentor de cargo do executivo.

O "dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Apelação c/ revisão n.º 912.552-0/1. Rel. Des. Celso Pimentel).

A fixação do dano moral, por sua vez, alvo da insurgência recursal, deve, segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil - 5ª edição Forense p.317), levar em consideração a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, e colocar em mãos do ofendido uma soma que não é o *preium doloris*, porém um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. O arbitramento deve ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.

O arbitramento deve ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.

Entende-se que o valor fixado a título de danos morais, ou seja, R\$ 50.000,00, deve ser mantido, pois de acordo com

9

os parâmetros desta C. Câmara, revelando-se proporcional à ofensa sofrida pelo apelado, Governador do Estado de São Paulo, e servindo de desincentivo à apelante.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso** e majoram-se os honorários advocatícios para R\$12.000,00, em conformidade com o art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Relator

10